



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002183/2003-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.325 – 1ª Turma Especial**
Data 8 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGENA RESINAS E COLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Maria de Lourdes Ramirez (presidente em exercício).

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, que, por maioria de votos, manteve integralmente a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, consubstanciada no auto de infração de fls. 17 a 25, no valor total de R\$ 74.643,38, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura.

O auto de infração é decorrente de auditoria interna de DCTF na qual verificou-se inconsistência nas vinculações efetuadas pelo contribuinte aos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, conforme fora declarado na respectiva DCTF.

Na impugnação tempestivamente apresentada a interessada alegou que os débitos de estimativa de IRPJ exigidos no auto de infração foram compensados com saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1997, conforme demonstrado na planilha anexada.

A 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI manteve a exigência ao fundamento de que a interessada teria informado na respectiva DCTF a compensação vinculada a processo e que à época, a compensação entre tributos de mesma espécie poderia ser efetuada na própria contabilidade do sujeito passivo, mas que, no presente caso, a interessada não havia apresentado escrituração comprovando a compensação (fls. 30/35).

Notificada da decisão, em 21/07/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. , apresentou a interessada, em 22/08/2011, recurso voluntário. Em preliminares argüi a tempestividade da peça de defesa e, no mérito, em apertada síntese, defende:

1) a nulidade do auto de infração, por ausência de diligência fiscal e por ter cometido erro no preenchimento da DCTF com a informação equivocada do período do saldo negativo;

2) a legitimidade do saldo negativo compensado e a extinção do suposto crédito tributário *sub judice* pela compensação;

3) os débitos exigidos no auto de infração se encontram extintos por compensação reconhecida pela Receita Federal.

Ao final pugna pelo acolhimento das razões de defesa e pela intimação pessoal a fim de exercer o direito à sustentação oral, pela produção de todos os meios de prova, inclusive conversão do julgamento em diligência.

Em sessão realizada em 03/07/2012, esta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF converteu o julgamento na realização de diligências, nos termos da Resolução nº 1801-000.130 (fls. 349/352 do p.d.), não atendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Recurso tempestivo. Conhecido.

Contra a empresa interessada foi lavrado auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF, pois não teriam sido confirmadas as informações prestadas pela recorrente no sentido de que os débitos de estimativa de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 teriam sido compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997.

A turma julgadora de 1ª instância, por maioria de votos, considerou que apesar de a legislação de regência à época dos fatos permitir que a compensação entre tributos de mesma espécie pudesse ser efetuada apenas na contabilidade, a empresa não teria apresentado provas dessa compensação e da correção de seus procedimentos.

No recurso voluntário a interessada pugna pela nulidade da autuação, pois não teriam sido respeitados os requisitos de validade do auto de infração e, no mérito, apresenta vários elementos pelos quais pretende comprovar que as compensações das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 1998 foram efetuadas contabilmente.

Em sessão realizada em 03/07/2012, esta 1ª Turma Especial da 3ª Câmara / 1ª Seção do CARF converteu o julgamento na realização de diligências, pois considerou que o processo não estava em condições de ser julgado, sob a seguinte justificativa:

[...] Isto porque a recorrente apresenta inúmeros elementos, dentre os quais cópias de livros de sua escrita contábil e fiscal, que demonstram que diversos débitos de estimativas de IRPJ, dentre os quais os de outubro, novembro e dezembro, foram compensados contabilmente, como permitia a legislação de regência à época dos fatos.

Contudo, também consta dos autos que em outro processo administrativo – PAF nº 10735.002382/99-24 – o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 fora utilizado em outras compensações, não sendo possível concluir se naqueles autos as compensações de estimativas de IRPJ de outubro, novembro e dezembro de 1998 já foram contempladas ou se, caso não tenham sido contempladas, se houve sobra desse direito creditório (saldo negativo de IRPJ do a/c 1997) para amparar as compensações informadas na DCTF analisada, da qual resultou a presente autuação.

Veja-se, por exemplo, que na página 11 do recurso voluntário a recorrente apresenta um demonstrativo denominado “Imposto de Renda a Compensar – Declar. 98 – AC –97”, no qual consta na coluna “1” o mês da estimativa de IRPJ, no quadro “2” o valor da estimativa compensada e no quadro “3” o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 consumido nessas estimativas. Nesse demonstrativo consta que na compensação da estimativa de IRPJ do mês de dezembro/97, no valor de R\$ 10.087,69, haveria, ainda, um crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ de 1997 de R\$ 34.265,39, valor esse que foi mencionado como consumido, em homologação tácita, no referido PAF nº 10735.002382/99-24.

[...]

As compensações realizadas somente na contabilidade, permitidas por lei até o mês de setembro/2002, possuem certas particularidades em razão de que, para provar a própria

compensação deve o contribuinte apresentar à autoridade fiscal, para análise, seus registros e controles.

Exatamente por tal razão este processo foi baixado em diligência, a fim de que a auditoria fiscal do órgão de jurisdição da recorrente, efetuasse procedimento fiscal com o objetivo de comprovar se as alegadas compensações foram de fato efetuadas contabilmente e se a recorrente possuía saldo negativo do ano-calendário 1997 disponível a suportar essas compensações, vez que já havia se utilizado de parte desse direito creditório em compensações declaradas no PAF nº 10735.002382/99-24

Assim, da Resolução 1801-000.130 (fls. 349/352 do p.d.), constou:

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento na realização de diligência, pela qual a autoridade competente do órgão de origem – DRF em Nova Iguaçu/RJ, deverá:

- 1) *intimar a empresa interessada a apresentar a escrituração contábil original na qual reste demonstrada a compensação das estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997;*
- 2) *verificar se havia disponibilidade de direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 para ser utilizado nessas compensações, tendo em conta as informações constantes do PAF nº 10735.002382/99-24;*
- 3) *elaborar demonstrativo com o detalhamento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 e suas utilizações, inclusive na compensação, ou não, das estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998*

Ao final deverá a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos executados com o fim de atender à presente solicitação, do qual deverá ser cientificada a recorrente para, no prazo de 30 dias a contar da ciência, apresentar suas considerações, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos a esta Conselheira Relatora para prosseguimento do julgamento do litígio.

O SEORT da DRF em Nova Iguaçu/RJ emitiu a intimação 106/2013 (fl. 357 (p.d.) para que a recorrente apresentasse: “Escrituração contábil original, na qual reste demonstrada a compensação das estimativas de IRPJ dos meses de outubro novembro e dezembro de 1998, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997.”

Às fls. 359 e ss (p.d) o SEORT juntou cópia do Parecer SEORT nº 388/09, proferido nos autos do PAF nº 10735.002382/99-24 e, à fl. 374, cópia de um demonstrativo que a recorrente já havia apresentado (fl. 2 p.d.). Ao final dos “trabalhos”, o SEORT da DRF em Nova Iguaçu/RJ elaborou o documento de fl. 375 (p.d.), de seguinte teor:

Senhor chefe

Trata-se nos autos, de processo enviado a este SEORT/DRF/NIU pela 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, com o intuito de solicitar diligência para:

1 - verificar se havia disponibilidade de direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1997 para ser utilizado nessas compensações, tendo em conta as informações constantes do PAF nº 10735.002382/9924.

2 - elaborar demonstrativo com o detalhamento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1997 e suas utilizações, inclusive na compensação, ou não, das estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

Sendo assim, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação original, o que foi cumprido tempestivamente e foram verificadas as informações contidas no processo 10735.002382/99-24.

seguem as respostas solicitadas:

1 – No processo 10735.002382/99-24 foi verificado no final do ano calendário de 1998, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 149.892,79, o detalhamento encontra-se no processo em questão, o qual foi anexado ao presente pleito.

2 – As informações constantes dos livros originais apresentados estão em conformidade com as informações prestadas pelo contribuinte no processo.

Atenciosamente.

Como se verifica do relato acima o SEORT da DRF em Nova Iguaçu **não** atendeu devidamente à solicitação contida na Resolução 1801-000.130, ou seja, **não foi respondida a principal indagação: As estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 foram compensadas, seja na contabilidade, seja no processo 10735.002382/99-24 ?** Os poucos elementos apresentados pelo responsável pela diligência fiscal não solucionaram a questão.

Ademais, **não foi dada ciência à recorrente do resultado da “diligência fiscal”**, como constou também da na Resolução 1801-000.130.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, dispõem a respeito das competências das Unidades Descentralizadas. No presente caso, deve-se dar especial atenção ao que dispõe o art. 224, XXVI:

*Art. 224. **Às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF**, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil – ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil – IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **compete**, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuinte, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação*

e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e especificamente,

...

XXVI – realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

(destaquei)

A respeito da dificuldade em se obter as informações necessárias ao deslinde do julgamento, tenho por pertinente transcrever trechos do voto do relator José Eduardo Genero Serra, da 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que foi vencido naquele julgado:

“[...]

Diante da divergência nas informações, a questão tem de ser analisada por um auditor, a fim de aprofundar a investigação, o que, pelo que consta dos autos, não chegou a ocorrer. A auditoria “eletrônica” no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento, por estar impregnada de incertezas, o que não se harmoniza com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

[...]”

Verificando-se, assim, que a solicitação desta 1ª. TE / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF não foi devidamente atendida, voto pela conversão do presente julgamento na realização da diligência solicitada na Resolução nº 1801-000.130, a fim de que a autoridade fiscal da DRF em Nova Iguaçu ateste se as estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 encontram-se compensadas, seja na contabilidade da recorrente, seja no âmbito do PAF 10735.002382/99-24.

Ao final deverá a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos executados com o fim de atender à presente solicitação, do qual deverá ser cientificada a recorrente para, no prazo de 30 dias a contar da ciência, apresentar suas considerações, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos a esta Conselheira Relatora para prosseguimento do julgamento do litígio.

Atendida inteiramente a presente solicitação, deverão os autos retornar a esta Turma de Julgamento do CARF para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora